



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 287/XIV/2.ª

ASSUNTO: Pela revisão da Lei de Terceirização ou "outsourcing"

Entrada na Assembleia da República: 26 de agosto de 2021

N.º de assinaturas: 5

Primeiro Peticionário: Nídia Fernandes Campeão

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 26 de agosto de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 13 de setembro, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 20 de setembro do corrente.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no [n.º 3 do artigo 4.º](#) da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e ainda da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionados o seu nome completo e endereço de correio eletrónico, bem como a data de nascimento, a morada e o contacto telefónico, e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso nem a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, não sendo também apresentada a coberto de anonimato, e não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, e caso a Comissão opte por admitir a petição, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, mediante declaração escrita à comissão parlamentar competente em que aceite os termos e a pretensão expressa na petição.

II. A petição

1. Os 5 (cinco) peticionários apelam à revisão daquela a que chamam «a Lei da Terceirização ou "outsourcing"», que definem como «ato ou efeito de contratar uma outra empresa para realizar uma determinada função do negócio», já que consideram que a mesma é «muito benéfica para o empregador mas vastamente prejudicial para o trabalhador», pelos motivos que elencam: «salários baixos; falta de aumentos salariais justos, adequados à profissão; falta de progressão na carreira; contratos de prestação de serviços com duração limitada, sujeitos a renovação e concursos anuais; em caso de despedimento coletivo, por iniciativa do empregador (empresa de outsourcing), se o trabalhador entender ficar na empresa cliente perde os seus direitos laborais e anos de carreira e tem de recomeçar do zero em outra empresa congénere que seja vencedora do concurso de prestação de serviços; instabilidade emocional; injustiça, contrato indireto com a empresa cliente que contrata; precarização das condições de trabalho das empresas de outsourcing; trabalhadores não têm acesso às mesmas regalias dos empregados do quadro; classificação da atividade económica muito vaga sem limitações temporárias; subcontratação de trabalhadores efetivos essenciais à empresa cliente para atendimento das lojas e apoio ao cliente; elevada rotatividade; falta de confiança no futuro; o trabalhador terá apenas compromisso de trabalho com a empresa subcontratada, enquanto durar o vínculo contratual com a empresa cliente, assim que o contrato cessar, é dispensado de imediato.»

Deste modo, pugnam por uma alteração legislativa neste âmbito, tendo em vista o «bem comum e a justiça social».

2. Sobre esta tema, cumpre desde logo referir que o [artigo 53.º](#) da Constituição da República Portuguesa estabelece que «é garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos».

Adicionalmente, o [artigo 59.º](#) enuncia um conjunto de direitos fundamentais dos trabalhadores, nomeadamente o direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e, bem assim, à prestação de trabalho em condições de saúde e segurança.

Por sua vez, e apesar de o regime do trabalho temporário, no nosso ordenamento jurídico, nunca ter integrado a legislação geral relativa ao contrato do trabalho, constando sempre até aí de legislação extravagante, a verdade é que, com a revisão do atual [Código do Trabalho](#), o regime do trabalho temporário passou (pelo menos parcialmente) a constar deste diploma, em particular dos artigos [172.º](#) a [192.º](#), em subsecção justamente epigrafada «Trabalho Temporário».

3. Na atual Legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas dedicadas à matéria do trabalho temporário e «outsourcing», todas rejeitadas na generalidade:

- Projeto de Lei n.º 11/XIV/1.ª (PCP) - «[Combate a precariedade laboral e reforça os direitos dos trabalhadores \(16.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho\) n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#)»;

- Projeto de Lei n.º 89/XIV/1.ª (BE) - «[Combate o falso trabalho temporário e restringe o recurso ao outsourcing e ao trabalho temporário](#)»;

- Projeto de Lei n.º 322/XIV/1.ª (PCP) - «[Garante proteção social aos trabalhadores de empresas de trabalho temporário que tenham sido alvo de despedimentos](#)»;

Não obstante não se ter apurado a entrada de nenhuma outra petição sobre esta temática na presente Legislatura, a verdade é que foi discutida na reunião plenária de 19 de dezembro de 2019 a [Petição n.º 497/XIII/3.ª](#) - «Contra a precariedade, pelo emprego com direitos», subscrita pela CGTP - Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses e outros (num total de 51.339 assinaturas), e que entre outras medidas propugnava «a eliminação de todas as normas legais que facilitem a precariedade e o recurso ao trabalho temporário para responder às necessidades permanentes de empresas e serviços», bem como «o combate à externalização de serviços e subcontratação de trabalhadores, com garantia de contratação direta para postos de trabalho que respondam a necessidades permanentes das empresas e

serviços». Esta petição deu entrada na Assembleia da República a 12 de abril de 2018, sendo tramitada pela CTSS, que aprovou o respetivo relatório a 24 de abril de 2019. .

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.

2. Importa assinalar que a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem pressupõe a audição dos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP, já que por ora é tão-só subscrita por 5 (cinco) cidadãos.

3. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º desta Lei, a nomeação de relator é obrigatória apenas para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos. Já segundo o n.º 13 deste normativo, na redação introduzida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, nos casos em que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade», podendo esta ser convolada em relatório final, que deverá ser assinado pelo Presidente da Comissão Parlamentar competente.

4. Independentemente da designação de relator, sugere-se que, uma vez admitida, e atendendo à pretensão formulada pelos peticionários, seja considerada a pronúncia escrita da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, e em particular, caso se entenda pertinente, às Confederações Sindicais (CGTP-IN - Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses - Intersindical Nacional e UGT - União Geral de Trabalhadores) e Patronais (CIP - Confederação Empresarial de Portugal, CCP - Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, CTP - Confederação do Turismo de Portugal e CAP - Confederação dos Agricultores de Portugal).

5. Por fim, deverá dar-se conhecimento do relatório final, ou da nota de admissibilidade convertida em relatório, a todos os Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, para ponderação do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa ou outra que considerem oportuna.



Palácio de São Bento, 28 de setembro de 2021

O assessor da Comissão

(Pedro Pacheco)